



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02737/2022@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
INTERESSADO: Maria de Lourdes Finques Santos- CPF nº ***.431.249-**
RESPONSÁVEL: Aldineia dos Santos Faustino - CPF nº ***.102.122-** – Superintendente Intermunicipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 09/IPC/2022, de 28.10.2022, publicada no DOM nº 3338, de 31.10.2022, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Maria de Lourdes Finques Santos, CPF nº ***.431.249-**, ocupante do cargo Agente de Serviço Escolar - Merendeira Escolar, com 40 horas semanais, matrícula nº 473, com fulcro no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea A c/c art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016 (ID 1304825).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se manifestou por meio de Relatório Técnico, (ID 1311480). Sua conclusão foi a seguinte:

Analizando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria de Lourdes Finques Santos faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea a c/c art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Maria de Lourdes Finques Santos, no cargo efetivo de Agente de Serviço Escolar - Merendeira Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cacaulândia/RO.

6. Não obstante a conclusão da Unidade Técnica foi analisada por esta relatoria que a servidora não faz jus à paridade, pois a sua data de ingresso no serviço público é posterior à data prevista no art. 6ª-A da EC 41/02003.

7. Pois bem. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do município assentou que a servidora foi acometida por doenças que se enquadram no art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1304829).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. Insta salientar que o Instituto de Previdência de Cacaulândia efetivará a revisão dos proventos, na mesma data em que ser der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 09/IPC/2022, de 28.10.2022, publicada no DOM nº 3338, de 31.10.2022, com proventos integrais, calculada pela média aritmética e sem paridade, da servidora Maria de Lourdes Finques Santos, CPF nº ***.431.249-**, ocupante do cargo Agente de Serviço Escolar - Merendeira Escolar, com 40 horas semanais, matrícula nº 473, com fulcro no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea A c/c art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator